

A BUSCA NA VERDADE NA PROCESSUALÍSTICA CIVIL E PENAL SOB A ÓPTICA DE JÜNGER HABERMAS E KARL POPPER^{1*}

*Lorena Moura Boente^{2**}*

*Misael Neto Bispo da França^{3***}*

INTRODUÇÃO

As diferenças axiológicas entre o Processo Civil e o Processo Penal impedem a defesa de uma Teoria Geral do Processo que trate, igual e genericamente, destas duas áreas, apesar dos argumentos que pugnam pela unidade científica.

A existência de distinções entre aqueles dois ramos do direito processual, no entanto, não tem o condão de barrar a constatação de que há um elemento inerente a ambos os campos: a busca da verdade.

As considerações epistemológicas acerca do desvelamento da verdade, sobretudo as que se atribuem a Habermas e Popper, servem de parâmetro para uma concepção hodierna de processo, nas bases do Estado Democrático de Direito.

Assim, tanto o tratamento da prova, no Processo Civil, como o instituto dos sistemas inquisitório e acusatório, no Processo Penal, são permeados pelas ideias referentes à busca do conhecimento nas ciências e, mais especificamente, à busca da verdade científica.

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo analisar dois ramos do direito processual – Civil e Penal – no que se refere à busca da verdade; e, para

1 ^{*} In: Rodolfo Pamplona Filho [et. Al] ;. (Org.). Metodologia da pesquisa em direito. Salvador: Paginae, 2013, V.3 p. 329 à 342.

2 ^{**} Advogada. Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia.

3 ^{***} Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Perito da Polícia Civil em Salvador. Professor do Centro Universitário Jorge Amado.

tanto, faz-se imprescindível trazer algumas contribuições epistemológicas dos dois filósofos supracitados, de extrema relevância para a temática aqui versada.

NOÇÕES DE PROVA

A definição de prova não representa tema unânime por parte da doutrina, o que consiste numa dificuldade que pode ser justificada em decorrência da existência de muitos sentidos para o termo “prova”, sendo este termo utilizado não só no âmbito jurídico, mas também em outras áreas. É ressaltado que, na seara jurídica, podem ser vista muitas diferenças no tocante à conceituação de prova, em virtude dos inúmeros significados propostos para sua definição.

Na definição de José Frederico Marques,

a prova constitui o meio e o modo de que usam os litigantes para convencer o juiz da verdade da afirmação de um fato, bem como o meio e o modo de que se serve o juiz para formar sua convicção sobre os fatos que constituem a base empírica da lide.⁴

O termo *prova* é comumente relacionado à descoberta da verdade, a qual, apesar de inatingível, não deve deixar de ser buscada e nem mesmo pode ser considerada um fim em si mesmo.

Como visto, a prova é utilizada no processo como instrumento de apuração dos fatos da causa, fornecendo ao magistrado subsídios que lhe possibilitem formar o seu convencimento acerca dos fatos a serem julgados, sendo definição também aceita pelos autores Antônio Carlos de Araújo Cintra⁵ e Luiz Guilherme Marinoni⁶.

A função da prova no processo é de grande importância, sendo esta de muita serventia para o juiz, que é o seu destinatário principal, pois precisa tomar conhecimento dos fatos para formar seu convencimento e solucionar a situação; mas as partes também necessitam saber do resultado das provas produzidas, para que seja possibilitado o conhecimento, a defesa ou mesmo para acatar a decisão.

4 MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 9.ed. vol. II. São Paulo: Millennium Editora Ltda, 2003, p.185.

5 ARAUJO CINTRA, Antonio Carlos de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.1.

6 MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.313.

Existe uma forte tendência de proteção constitucional do direito à prova como direito fundamental, o qual, apesar de não estar consagrado na Constituição Federal, seria decorrente da nova concepção do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (disciplinado no art. 5.º, XXXV da CF/88), que tem como ideal o acesso à ordem jurídica justa.

Diante da preocupação, na atualidade, com a qualidade da prestação jurisdicional destaca-se o direito à prova, o qual assegurará o respeito ao devido processo legal, à ampla defesa, e também ao contraditório.

Entretanto, o direito à prova, apesar de elevado à categoria constitucional, não deve ser considerado como absoluto, fato que pode ser verificado pelas possibilidades de limitações, quando da ocorrência de colisão com outros valores e princípios constitucionais, devendo-se decidir com base no princípio da proporcionalidade.

VALORAÇÃO JUDICIAL DA PROVA NO PROCESSO CIVIL

Antes de se iniciar o estudo da valoração da prova judicial, pertinente se faz esclarecer acerca da figura do juiz no processo, bem como do exercício dos seus poderes instrutórios, para que seja possível compreender melhor a temática a seguir.

Por um longo período, a figura do bom juiz estava associada à ideia de imparcialidade e de pleno desinteresse com o resultado proveniente do processo, sendo ressaltado, inclusive, que este deveria intervir o mínimo possível naquele.

Diante disso, fica fácil perceber que se confundia a imparcialidade do juiz com omissão e neutralidade, entendimento este combatido pela doutrina atual, que considera o processo como sendo de interesse do direito público, e não, como antes, privatista, quando pertencia puramente às partes.

Essa nova visão do processo trouxe também como consequência uma mudança de entendimento da função jurisdicional, com relação ao processo, não se admitindo mais o juiz com o comportamento distante e desinteressado, relegando tudo ao critério das partes, pois, diante do ordenamento jurídico atual, este tipo de comportamento não assegura uma prestação jurisdicional de qualidade.

O exercício da iniciativa probatória por parte do juiz não prejudica a exigência de imparcialidade, pois este não estabelece previamente o resultado da prova, bem como não prevalece, a princípio, qualquer das partes envolvidas. Caso o juiz se convença da prova, o resultado da mesma beneficiará o titular do direito material, sendo, portanto, esse o fim principal almejado com a proteção jurisdicional.

O art. 130 do Código de Processo Civil reforça os poderes instrutórios do juiz, possibilitando-o a estabelecer, de ofício, a produção de provas imprescindíveis ao processo, indeferindo as diligências inúteis ou puramente protelatórias.

Apesar dessa possibilidade de controle do juiz sobre a produção da prova, disciplinada pelo art.130 do CPC, deve-se ter em mente que a atuação jurisdicional encontra limites, pois ao magistrado é permitido determinar a produção da prova de ofício, e não alargar os fatos jurídicos alegados pelas partes, em respeito ao princípio do dispositivo.

Ocorre que, em decorrência do desenvolvimento processual, da sociedade e mesmo do afastamento do direito da religião, hoje em dia, no tocante à valoração das provas, não mais se utiliza do sistema das ordálias (ou juízos de Deus), no qual a verificação era realizada com base em desafios físicos.

Nos dias atuais, conforme ensina Daniel Amorim Assumpção, o sistema de valoração das provas seguido pelo Código de Processo Civil brasileiro é o da *persuasão racional* ou do *livre convencimento motivado*, em que o juiz tem liberdade na formação do seu convencimento, valorando as provas de maneira que entender pertinente em cada situação, não havendo uma hierarquia entre os meios de prova.⁷

Apesar da possibilidade conferida ao magistrado de valorar as provas livremente, a este não é permitido decidir-se fora da temática discutida no processo, valer-se de impressões de foro íntimo, pessoais e utilizar-se de critérios irracionais, devendo tirar suas conclusões a partir das provas produzidas dos fatos alegados.

A liberdade de apreciação judicial das provas não é absoluta, encontrando limites e estando o juiz adstrito à motivação das razões do seu convencimento e à observância de certas regras, tais como: aos elementos alegados pelas

7 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2.ed. São Paulo: Método, 2010, p.396.

partes nos autos; às provas dos fatos produzidas no processo; às regras legais e às máximas de experiência.

Assevera Fredie Didier Júnior que, apesar da consagração do sistema da persuasão racional, ainda podem-se encontrar casos que remetem à utilização do sistema da prova legal, fato que confirma a existência atual de um sistema temperado.⁸

Apesar do sistema da persuasão racional ter representado uma conquista bastante positiva para o processo, tem-se a existência de regras que disciplinam acerca da valoração das provas, mas que não têm força para retirar a liberdade atribuída ao juiz, dada pelo vigente sistema.

Diante disso, o juiz não deve portar-se subordinado a tais regras regulamentadoras da valoração probatória, e sim servir-se delas como parâmetro norteador que pode ou não, a depender do caso concreto, auxiliá-lo quando da apreciação das provas para consecução da prestação judicial de qualidade.

Apesar da inadmissibilidade da prova ilícita no processo estar prevista no inciso LVI do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil admite a liberdade dos meios de prova, tendo, inclusive, entendimentos favoráveis à aceitação da prova obtida de forma ilícita, desde que sejam analisados criteriosamente os interesses em discussão e o princípio da proporcionalidade, a fim de assegurar a mais lúdima justiça.

Outra importante consideração a respeito de provas ilícitas consiste em que o ordenamento jurídico pátrio, também, não admite a prova ilícita por derivação, que, embora lícita, é obtida de outra prova conseguida irregularmente, situação esta que acarreta a sua consideração como um instrumento ilícito, conforme defende a “teoria dos frutos da árvore envenenada”.

CONTRIBUIÇÕES EPISTEMOLÓGICAS DE HABERMAS NO QUE TANGE À BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO CÍVIL.

A função probatória no processo constitui-se em um meio retórico, imprescindível ao discurso jurídico, no qual o processo deve ser utilizado para discussões e, assim, o diálogo realizado entre as partes revela-se de suma importância.

⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Direito Processual Civil: tutela jurisdicional individual e coletiva*. 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2005, p.497.

Neste contexto, mostra-se relevante comentar a respeito das contribuições filosóficas e epistemológicas de Habermas no âmbito do discurso, as quais foram bastante positivas para o processo do conhecimento e da busca da verdade, o que, desde já, inclui sobremaneira as contribuições trazidas para a temática da valoração judicial da prova versada neste presente trabalho científico.

Diante disso, Habermas criou a “teoria do agir comunicativo”, servindo esta como grande base teórica nos dias atuais para o enfrentamento de vários questionamentos, que vão de problemas epistemológicos a problemas de direito, de política, de ética, de economia e tantos outros que afligem à sociedade.

A teoria do agir comunicativo de Habermas defende a comunicação livre, crítica e racional entre as partes envolvidas, não se admitindo mais a observância da razão instrumental, outrora defendida, por considerá-la um entrave ao progresso científico e ir de encontro aos ideais de sua teoria.

Os esforços deste filósofo e sociólogo alemão voltaram-se para a construção de uma teoria que se propusesse a explicar o mundo e fundamentar o conhecimento. E para a consecução de tais objetivos era preciso considerar a possibilidade da filosofia fundamentar o saber e de esta servir de instrumento para atingir a razão racional sobre as inúmeras situações surgidas na sociedade.

Na concepção de Habermas

A auto-reflexão é percepção sensível e emancipação, compreensão imperativa e libertação da dependência dogmática numa mesma experiência. O dogmatismo, esse que dissolve a razão tanto em termos analíticos quanto práticos, é uma falsa consciência: erro e, por isso mesmo, existência aprisionada.⁹

Como visto, Habermas mostra-se contrário à estrutura das ciências objetivistas, que combatem a auto-reflexão como sendo um elemento fundante da construção do conhecimento. Para Habermas, o objetivismo das ciências estabelece um conhecimento pautado na matematização e exatidão, permanecendo, assim, atrelado à dominação, à instrumentalização, e que continua a entrar o conhecimento.

9 HABERMAS, Jürgen. *Conhecimento e interesse*. Tradução: José N. Heck. Rio de Janeiro: JAHAR Editores, 1982, p.228.

Do mesmo modo, não se mostra admissível a valoração probatória realizada puramente com base no sistema da prova legal, pois estaria impondo irrefletidamente uma valoração fixa e imutável para os fatos, sem observância das circunstâncias do caso concreto e desrespeitando o sistema do livre convencimento motivado.

Na perspectiva habermasiana, a auto-reflexão tem grande destaque, haja vista ser considerada como um caminho metodológico possibilitador do conhecimento e que tem, como metas principais, a liberdade e emancipação do próprio homem.¹⁰

Habermas acredita que a ausência da auto-reflexão no processo do conhecimento obstaculiza o desenvolvimento das ciências e a descoberta da verdade. Ainda com base nesta concepção filosófica, pode-se observar que a noção de verdade está atrelada à ideia de diálogo, de argumentação e de consenso entre os envolvidos, sendo esta considerada, portanto, como uma construção processual a ser buscada sempre, devendo estar aberta a questionamentos e livre de imposições.

A teoria criada por Habermas, na qual preza-se pelo discurso, em vista dos sérios propósitos e das muitas áreas que pretende atingir, além de trazer contribuições para as áreas sociais, notadamente com relação à democracia e a cidadania, pode ser também utilizada para auxiliar nas resoluções de questões da seara jurídica, a exemplo da busca da verdade na apreciação judicial das provas no processo.

E, como prova de sua importante contribuição no tocante à valoração da prova judicial, pode-se mencionar que a teoria do agir comunicativo prima pela resolução das convergências judiciais, mediante o exercício de discussões racionais, no qual seja dada oportunidade para o estabelecimento de uma forma privilegiada de relacionamento entre as partes envolvidas, permitido-se: a discussão de valores; o exercício dos poderes instrutórios judiciais, desde que de forma moderada e com explicação das razões, a criação de normas e questionamentos das mesmas, no que consiste no respeito ao devido processo legal e da ampla defesa processual.

10 MEDEIROS, Arilene Maria Soares de; MARQUES, Maria Auxiliadora de Resende Braga. *Habermas e a teoria do conhecimento*. ETD: Educação Temática Digital, Campinas, SP, v.5, n.1, dez.2003. Disponível em: <<http://www.fae.unicamp.br/etd/include/getdoc.php?id=819...279>>. Acesso em: 10 de Junho 2010, p.13

Enfim, como pode-se perceber, a proposta da teoria em comento vem com o intuito de reforçar a importância do princípio do livre convencimento motivado no sistema da valoração probatória. Entretanto ressalva que a aplicação deste princípio deve ser com base nos critérios racionais, de equilíbrio e que, neste exercício da busca da verdade, a auto-reflexão nunca pode ser afastada, sob pena de se ter uma valoração probatória que dará ensejo a uma decisão manipuladora e inquisitiva, situação esta não admissível no ordenamento jurídico atual.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS SISTEMAS DE PERSECUÇÃO DA VERDADE NO PROCESSO PENAL E À CONTRIBUIÇÃO DE KARL POPPER.

A evolução da instrução penal é marcada pela alternância de dois modelos contrapostos, vinculados ao perfil de governo. Fala-se nos sistemas acusatório e inquisitório, que definem as atribuições do juiz no processo de forma bastante díspare.

O sistema inquisitório - ou inquisitivo, como também é denominado - fora adotado, em sua origem, pela Igreja Católica, passando depois a ser utilizado por todos os legisladores, suplantando, a partir do século XII, o sistema acusatório, como forma de fazer frente à impunidade causada pela inércia dos particulares, no que tange à persecução criminal. Em primeiro momento, a inquisitorialidade fora destinada para os delitos em flagrante, tendo o juiz o poder de iniciar um processo de ofício. As primeiras formas deste sistema remontam aos procedimentos de ofício para punir os *delicta publica*, como o de *laesae majestatis*, na Roma imperial.¹¹

Posteriormente, o sistema em comento passou a ser utilizado para todos os delitos. O século XIII foi marcado pela inquisitorialidade entre as normas do Direito Canônico; naquele período, instituiu-se o Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, para reprimir os hereges e tudo o que pusesse em xeque os Mandamentos da Igreja Católica. Jacinto Coutinho, sobre aquela instituição, diz:

[...] trata-se, sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece. Sem embargo de sua fonte, a Igreja, é diabólico

11 *Direito e razão: teoria do garantismo penal* / Luigi Ferrajoli; prefácio da 1.ed. italiana, Norberto Bobbio. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 520.

na sua estrutura [o que demonstra estar ela, por vezes e ironicamente, povoada por agentes do inferno!], persistindo por mais de 700 anos. Não seria assim em vão: veio com uma finalidade específica e, porque serve - e continuará servindo, se não acordarmos -, mantém-se hígido.¹²

O sistema inquisitório caracteriza-se pela mitigação das linhas limítrofes entre a função de julgar e a de acusar. Sendo o juiz senhor da investigação, a ele competia formular provas contra o réu, o qual tinha por obrigação colaborar com a acusação. O Poder Judiciário objetivava a busca da verdade real, que deveria ser descoberta a todo custo, já que, sobretudo na Idade Média, o principal ofendido pelo delito era Deus.

Outra marca do sistema em questão era a sigilação arbitrária, ou seja, o caráter eminentemente secreto dos atos instrutórios oposto ao réu. Este, portanto, revelava-se figura totalmente à parte da investigação e, ao mesmo tempo, mero objeto à disposição do Estado-juiz.

Luigi Ferrajoli dá conta de que o processo inquisitório difundiu-se, depois do século XVI, em toda a Europa, em paralelo à multiplicação de foros e da incerteza das competências, numa organização excessivamente formalizada que englobava provas complexas e prática de tortura, dentre as técnicas de perseguição da verdade, “que durante cinco séculos infestaram a Europa fazendo da doutrina do processo penal uma espécie de ciência dos horrores.”¹³

O não reconhecimento de garantias, assim, era o centro do modelo inquisitório; o que não poderia ser diferente se considerada a natureza absolutista dos Estados implementados com a Idade Moderna, tendo o monarca como início e fim das decisões políticas, em detrimento dos súditos.

O sistema acusatório, por sua vez, estruturou o processo penal da Antiguidade, fase essencialmente jusprivatista, como no Direito hebreu, no Direito grego e na Roma republicana. A natureza privada da ação penal, portanto, está na base deste sistema que, como dito, restou substituído pelo modelo inquisitório, devido à carência de forças do particular ante o cometimento do delito.

12 *Apud* LOPES JR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p 62

13 *Ibidem*, p. 521

Caracterizam o sistema acusatório a discricionariedade da ação, o ônus da prova competente à acusação, a igualdade das partes, que detinham o controle de toda a instrução, o debate oral e público e a função de espectador imparcial do juiz. Quanto a este último aspecto, tem-se que no modelo em comento as figuras do julgador e do acusador são (ou devem ser) incisivamente separadas, em abono do axioma garantista *nullum iudicium sine accusatione*.¹⁴ A ideia correlaciona-se com o que se entende por princípio da inércia, que impede a atividade judicial de ofício, sem a provocação das partes.

É, portanto, este distanciamento entre juiz e partes a marca principal do modelo acusatório de processo penal, de natureza flagrantemente dispositiva, na medida em que põe nas mãos das partes (defesa e acusação) o poder sobre toda a instrução processual, relegando o juiz ao mero papel de árbitro. É à acusação, e não ao magistrado - como sói acontecer no sistema a este contraposto - que cabem a deflagração dos procedimentos e a constituição das provas. Ao juiz, então, cabe a valoração objetiva e imparcial dos fatos.

O delineamento do sistema acusatório permite vislumbrar a *imparcialidade* como caro pressuposto para a sua efetivação, segundo o qual o julgador é desprovido de qualquer interesse no conflito a ele levado. Seu único compromisso é com a veracidade das questões postas e com a tutela das liberdades fundamentais. A imparcialidade, como requisito de um modelo acusatório de processo, é tridimensionalizada por Luigi Ferrajoli em equidistância, independência e naturalidade.¹⁵

De acordo com a equidistância, ao juiz não é dado interferir na função das partes, sobretudo no que tange à acusação, devendo manter-se acima dos interesses de cada uma delas. Trata-se, aí, da relação triangular que coloca o julgador *supra* partes, apenas com interesse cognitivo sobre as teses a ele apresentadas.

Já a independência, como desdobramento da ideia de imparcialidade, exige que o Poder Judiciário não se submeta aos outros Poderes do Estado, visando à necessária liberdade que deve ter o juiz para o fiel desempenho da sua função arbitral. Em outras palavras, a submissão da esfera judicial ao Poder Legislativo ou à Administração, inevitavelmente, consistiriam na

14 *Idem, Ibidem*, p. 522

15 *Ibidem*, p. 534

supressão da liberdade do julgador e, portanto, na sua transmutação em um ente parcial com interesses justapostos (se não sobrepostos) aos das partes.

Quanto à naturalidade, impõe que o julgador não seja designado exclusivamente para solucionar um determinado conflito, o que configuraria o denominado *juiz de exceção*. Requer-se, com isto, que o magistrado seja previamente designado para desempenhar seu mister, com distribuição de competência igualmente prevista em lei.

As características do sistema acusatório, tais como mencionadas, e, sobretudo, a imparcialidade do julgador, funcionam como verdadeiro obstáculo ao poder deliberado do Estado-persecutor, tendo como parâmetro os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados. É nesta medida que o modelo acusatório de processo penal coaduna-se melhor aos anseios do Estado Democrático de Direito, fundado no respeito ao cidadão como portador de uma dignidade que o divisa como pessoa perante o Poder Público.

É o sistema acusatório o modelo de processo penal adotado pelos Estados na Pós-Modernidade, a partir de um plexo de direitos e garantias previstos no seu ordenamento jurídico, inspirado na geratriz principiológica albergada pela Constituição, qual seja a dignidade da pessoa humana.

As divergências entre os aludidos modelos de persecução criminal são grandes, o que permite uma definição clara das suas respectivas nuances, ao tempo em que facilita a compreensão do contexto sócio-político em que cada um vigera. Dentre as dissonâncias que separam os sistemas inquisitório e acusatório entre si está o modo como lidam com o elemento *verdade*.

O sistema inquisitório, viu-se, possui uma estruturação que privilegia a figura do julgador, como principal ator do processo, com a função de desvendar a verdade real a todo o custo, suprimindo os direitos e garantias do acusado, que se torna um mero objeto da atividade investigativa. Há, então, uma absolutização da verdade, que precisa ser encontrada para que impere a justiça.

Todas as técnicas utilizadas pelo sistema em questão, a fim de se desvelar a verdade, partem da premissa de que esta verdade é única, ou seja, de que existe *uma, e somente uma* verdade real. Daí as violações à integridade física e psicológica do investigado, submetido à tortura para que confesse o crime; daí, também, os procedimentos sigilosos, que impedem o conhecimento das

medidas a serem tomadas por parte da defesa; e, ainda, a ausência de limites ao poder instrutório do julgador.

A verdade, para o sistema acusatório, não passa de um ente relativo que será construído no desenrolar dos atos processuais, a partir da estrita performance das partes (defesa e acusação). Aqui, o juiz, como mero espectador, tem interesse unicamente informativo, cognitivo, como requer o pressuposto da imparcialidade, sobretudo a sua dimensão *equidistância*.

Não pode haver uma verdade absoluta por duas razões: primeiramente, a distância entre o fato, tal como ocorrido, e a sua reprodução na investigação não permite o alcance de uma fidelidade desta para com aquele; depois, as Constituições pós-modernas, ao enunciar direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, limita o poder do Estado-persecutor na busca da *verdade*. É por estas razões que o sistema acusatório maneja com uma verdade formal, ou processual, aquela que surgirá do embate entre as partes no processo, tendo a dignidade do acusado como filtro para os procedimentos.

A forma como o sistema acusatório lida com a verdade, considerando-a um elemento passível de ser relativizado, vincula-o ao *Racionalismo Crítico* proposto por Karl Popper.¹⁶ Segundo este autor, as teorias científicas, por serem dotadas de falseabilidade - critério que se contrapõe ao método indutivo puro -, permanecem intactas até que, a partir dos fatos reais que as circundam, sejam refutadas por outra teoria. Assim, na esteira da concepção popperiana de conhecimento científico, a verdade é um dado aproximativo nas teorias científicas, o que lhes retira o caráter absoluto; e a lógica dedutiva, por sua vez, “é não só a teoria da transmissão da verdade das premissas à conclusão, mas é, também, ao mesmo tempo, a teoria da retransmissão da falsidade da conclusão até, ao menos, uma das premissas.”¹⁷

Ao defender a inexistência de uma verdade científica, e, sim, de um ideal de verdade a ser atingido pela ciência, Popper põe em xeque as bases das teorias deterministas – sua crítica à psicanálise e ao marxismo ratificam-no -, submetendo o conhecimento ao questionamento constante. Das suas considerações, depreende-se que o cientista, em vez de ocupar-se com a

16 POPPER, Karl Raymund. *Lógica das ciências sociais*. 3.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004

17 *Ibidem*. p. 27

veracidade da sua teoria, deve ater-se ao levantamento de possíveis teorias que a refutem, donde a ideia de que as teorias científicas estão sujeitas às condições de refutabilidade.

Desenvolvendo suas considerações acerca da refutabilidade (ou falseabilidade), Popper assevera:

(...) só reconhecerei um sistema como empírico ou científico se ele for passível de comprovação pela experiência. Essas considerações sugerem que deve ser tomado como critério de demarcação, não a *verificabilidade*, mas a *falseabilidade* de um *sistema*. Em outras palavras, não exigirei que um sistema científico seja suscetível de ser dado como válido, de uma vez por todas, em sentido positivo; exigirei, porém, que sua forma lógica seja tal que se torne possível validá-lo através de recurso a provas empíricas, em sentido negativo: deve ser possível refutar, pela experiência, um sistema científico empírico.¹⁸

As ideias de Popper, acerca da verdade na ciência, tais como delineadas neste trabalho, podem ser sintetizadas no seguinte excerto:

A ciência não é um sistema de enunciados certos ou bem estabelecidos, nem um sistema que avança constantemente em direção a um estado final. Nossa ciência não é conhecimento (*episteme*): ela nunca pode pretender haver atingido a verdade, ou mesmo um substituto para ela, tal como a probabilidade.

Entretanto, a ciência tem mais que um simples valor de sobrevivência biológica. Ela não é apenas um instrumento útil. Embora não possa atingir a verdade nem a probabilidade, o esforço pelo conhecimento e a procura da verdade ainda são os motivos mais fortes da descoberta científica.¹⁹

A concepção popperiana de verdade²⁰, então, é a que expressa maior harmonia com o Processo Penal acusatório, pautado sob os ditames do Estado

18 *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2007. p. 42

19 In ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando – introdução à Filosofia*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1993. p. 164

20 Luigi Ferrajoli, tratando da verdade processual como verdade aproximativa, pontificou como segue: “Para expressar esta relatividade da verdade, alcançada em cada ocasião, pode-se muito bem usar a noção sugerida por Popper de ‘aproximação’ ou ‘acercamento’ da verdade objetiva, entendida esta como um ‘modelo’ ou uma ‘ideia reguladora’ que ‘somos incapazes de igualar’, mas da qual podemos nos aproximar, sob a condição, não obstante, de que não se associem a tal noção conotações desorientadoras de tipo ontológico ou espacial, mas apenas o papel de um princípio regulador que nos permita asseverar que uma tese ou uma teoria é mais plausível ou mais aproximativamente verdadeira e, portanto, preferível a outras por causa de seu maior ‘poder de explicação’ e dos controles mais numerosos a que foi submetida com sucesso.” *Ibidem*, p. 53

Democrático de Direito. Tratar o conhecimento como algo a ser construído no deslinde da relação processual, e não a ser descoberto por meio de técnicas inquisitoriais, bem como trabalhar com a noção de *verossimilhança* em lugar de *verdade* são ações que preservam a dignidade do sujeito passivo da persecução penal, ao tempo em que contribuem para a consecução de uma justiça criminal independente.

DIFERENÇAS ENTRE O PROCESSO CIVIL E PENAL

No processo civil como no penal, a verdade é sempre uma só, ou seja, processual e inalcançável, sendo impossível, por intermédio do processo, saber ao certo a verdade a respeito do ocorrido. Entretanto, esta nunca deve deixar de ser buscada, pois sua constante procura constitui a legitimação da própria decisão judicial.

Por conta de maior número de regras procedimentais existentes no Processo Civil, estabelecendo restrições a certos meios de provas, tem-se alegado tratamento distinto do Processo Penal.

Como já dito anteriormente, em ambos os campos do direito só existirá a verdade processual, não sendo admitido associar verdade real para o Processo Penal e verdade formal para o Processo Civil. Enfim, tal diferenciação não se coaduna com o antigo entendimento que atribuía tratamento distinto para estas duas áreas, com base nos valores protegidos no processo, e no qual se acreditava ter mais valor os de caráter penal em detrimento do cível.

CONCLUSÕES

Como visto, as maiores contribuições trazidas da filosofia de Habermas para o campo jurídico voltaram-se para a resolução de controvérsias mediante a utilização do discurso e de critérios racionais e equilibrados, tendo sempre como norte a auto-reflexão na busca da verdade. Enfim, todos os esforços foram em prol do desenvolvimento do conhecimento, da busca da verdade e do progresso humano nos diversos setores da vida.

A busca da verdade, segundo Popper, não é absoluta e não pode ser atingida; é meramente aproximativa, tanto no Processo Civil como no Processo Penal, razão porque o Direito adota a noção de verdade formal, em detrimento da verdade real.

Constatando-se a existência de entendimentos epistemológicos que podem ser utilizados em benefício da valoração probatória e do direito é que se trazem as contribuições de Jünger Habermas e de Karl Popper para esta temática, objetivando com isso demonstrar os aspectos positivos que podem ser incorporados ao sistema da valoração da prova atual e, assim, dar efetividade à prestação jurisdicional de qualidade.

Conclui-se, após todo o exposto, que independente da matéria a ser discutida, e independente das distinções axiológicas entre Processo Civil e Processo Penal, o que se deve primar em todo tipo de processo é atingir a melhor verdade possível, na qual o magistrado fique mais perto do ocorrido sobre os fatos, situação esta que será permeada por intermédio da mais ampla produção de provas, levando-se em consideração as devidas limitações legais em prol da boa qualidade da prestação judicial.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando – introdução à Filosofia**. 2.ed. São Paulo: Moderna, 1993.

ARAUJO CINTRA, Antonio Carlos de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito Processual Civil: tutela jurisdicional individual e coletiva**. 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2005.

FERRAJOLI, Luigi; prefácio da 1.ed. Norberto Bobbio. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. Tradução: José N. Heck. Rio de Janeiro: JAHAR Editores, 1982.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 9.ed. vol. II. São Paulo: Millennium Editora Ltda, 2003.

MEDEIROS, Arilene Maria Soares de; MARQUES, Maria Auxiliadora de Resende Braga. **Habermas e a teoria do conhecimento**. ETD: Educação Temática Digital, Campinas, SP, v.5, n.1, p.1-24, dez.2003. Disponível em: <<http://www.fae.unicamp.br/etd/include/getdoc.php?id=819...279>>. Acesso em: 10 de Junho 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Método, 2010.

POPPER, Karl Raymund. **Lógica das ciências sociais**. 3.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

_____. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 2007.